



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 19750/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 215/2025

PROCEDÊNCIA: Vereador Professor Antônio Cesar

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 215/2025 de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, tendo por objeto dispor sobre a instalação de parklets, destinados à extensão temporária de passeio público.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 4/2026, visando modificar o Projeto de Lei nº 215/2025. Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Adequações de técnica legislativa e redacional realizadas em acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024.

Linhares/ES, 28 de maio de 2026.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 215/2025

### *DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PARKLETS, DESTINADOS À EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instalação de *parklets*, destinados à extensão temporária de passeio público, com a função de criar áreas de convivência, promover ambientes de valorização do espaço público e incentivar a economia criativa na cidade de Linhares.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, considera-se *parklet* a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação de plataforma ao nível do passeio público e instalado em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, nos logradouros públicos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico, ou outros elementos

**Art. 2º** O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, será plenamente acessível ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

**Art. 3º** A instalação, a manutenção e a remoção dos *parklets* serão realizadas por iniciativa do poder público municipal ou por requerimento de pessoa física ou jurídica, obedecendo as condições, as diretrizes técnicas e os procedimentos legais previstos na legislação municipal aplicável.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, regulamentará a presente Lei por ato normativo próprio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.